



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 3.847, DE 2012**

(Apensados PL n° 5.158/13 e PL n° 6.925/13)

Institui a obrigatoriedade de as montadoras de veículos, por intermédio dos suas concessionárias ou importadoras, fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 48 horas por falta de peças originais ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade das montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, de fornecerem carro reserva ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 15 dias por falta de peças originais ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

Parágrafo único. A obrigação disposta no caput somente é válida durante o prazo de garantia legal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades dispostas no art. 56 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente